



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

Inclui o inc. IX no art. 2º e § 4º no art. 3º ambos da Lei nº 5.994 de 25 de novembro de 1987.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu Parecer conclui que, inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pelo Governo Municipal, a quem compete a deflagração do processo legislativo no caso de fundos públicos geridos e administrados pelo Poder Executivo (art. 94, incs. IV e XII, da LOM).

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

É o sucinto relatório.

Referente ao mérito, que não é o objetivo desta análise mas não menos importante, conforme a exposição de motivos do Governo Municipal, identifica-se a necessidade de ajustar a redação da Lei nº 5.994, de 1987, possibilitando que o valor arrecadado a título de quota condominial se constitua receita do Fun-Patrimônio, e por consequência, os recursos arrecadados sejam destinados para conta específica visando a sua aplicação na própria edificação para pagamento das despesas de custeio. Sendo assim, é uma oportunidade para atualizar a legislação, autorizando que o referido modelo de gestão possa também ser adotado em outros próprios municipais.

Referente a sua legalidade, não vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

O objeto da matéria encontra supedâneo no art. 30, inc. I, da CF, que prevê a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local.

Da mesma forma, os incisos IV e XII, do art. 94 da LOMPA, aduzem que competem privativamente ao Prefeito *“dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, como a administração dos bens e das rendas municipais, promovendo o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos”*.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 13/03/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0519431** e o código CRC **DC6EC860**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 053/23 – CCJ** contido no doc 0519431 (SEI nº 118.00521/2022-54 – Proc. nº 0859/2022 - PLE 040), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **16 de março de 2023**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Idenir Cecchim – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Engº Comassetto: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Tiago Albrecht: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Matheus dos Santos Bonneau, Assistente Legislativo**, em 20/03/2023, às 11:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0523483** e o código CRC **5B2535F3**.